



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295844

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2089087-59.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGVTE.: ADENILTON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA

**AGVDA.: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DO GRUPO SPAL**

COMARCA: OSASCO

JUIZ: RUBENS PEDREIRO LOPES

VOTO Nº: 7491

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE
DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO
RECURSO.**

**I. Caso em Exame: Agravo de instrumento
interposto contra decisão que indeferiu pedido
de gratuidade de justiça em ação monitória, na
fase de cumprimento de sentença. O executado
busca a concessão de efeito suspensivo e reforma
da decisão.**

**II. Questão em Discussão: A questão em
discussão consiste em verificar a tempestividade**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do agravo de instrumento interposto pelo executado.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada foi publicada em 27.02.2025, iniciando-se o prazo recursal em 28.02.2025. O prazo de 15 dias para interposição do agravo de instrumento findou em 24.03.2025, considerando a suspensão do expediente forense nos dias 03.03 e 04.03.2025. O recurso foi interposto em 25.03.2025, fora do prazo legal.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento interposto fora do prazo legal é intempestivo e não deve ser conhecido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.003, § 5º; art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 64/65 dos autos de origem que, em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado.

Recorre o executado (fls. 01/05), requerendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

No caso, vê-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 26.02.2025 (quarta-feira) e considerado como o dia efetivo da publicação da decisão o dia útil subsequente, 27.02.2025 (quinta-feira) (cf. certidão de fls. 67 dos autos de origem), de modo que o início da contagem do prazo para interposição de recurso iniciou-se somente no dia 28.02.2025 (sexta-feira).

Verifica-se, assim, que a contagem dos quinze dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento estabeleceu como marco final o dia 24.03.2025 (segunda-feira), considerando a suspensão do expediente forense nos dias 03.03 e 04.03.2025 relativa ao “Carnaval”.

O presente recurso, todavia, foi interposto somente no dia 25.03.2025, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias preconizado pelo § 5º do art. 1.003, do Código de Processo Civil, o que revela a sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o meu voto **não conhece** do recurso.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator